

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Comercial Bonin" <comercial@bonin.eng.br>
Para: "Comissao Permanente de Licitacoes" <cplc.appa@appa.pr.gov.br>
Com Cópia: "Giovanni Morello" <giovanni.morello@bonin.eng.br>
Data: 09/02/2026 17:59
Assunto: RE: Diligência LE SAP 313
Anexos: Outlook-b1ka3go5.png (119.84 KB)
Resposta diligenciamento - APPA - 313.2025 - Bonin Engenharia.pdf (281.65 KB)

Boa tarde, em atendimento ao Diligenciamento solicitado segue nossa documentação.

Atenciosamente,



BONIN
ENGENHARIA E CONSULTORIA

20
ANOS
BONIN

João Di Buono
Analista de Propostas

-  (11) 3107.3226
-  (11) 91291.8443
-  joao.buono@bonin.eng.br
-  www.bonin.eng.br
-  Rua Libero Badaró, 377 - Cj. 3001-3002
Centro - SP - CEP 01009-906



De: Comissao Permanente de Licitacoes <cplc.appa@appa.pr.gov.br>
Enviado: quarta-feira, 4 de fevereiro de 2026 17:37
Para: Comercial Bonin <comercial@bonin.eng.br>
Assunto: Diligência LE SAP 313

Referente Licitação Eletrônica nº 313/2025

Boa tarde,

Realizada a competente análise da habilitação técnica pelo setor requisitante, conforme documento em anexo, foi identificado que a empresa não atendeu aos requisitos técnicos do edital e termo de referência, para o que solicitamos, em diligência, os documentos necessários ao prosseguimento do certame.

Prazo de resposta: 3 (três) dias úteis ou seja até o final do dia 09/02/2026.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Délcio Chicora
Pregoeiro



**COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO E CADASTRO - CPLC
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES | DAF**

+55 (41) 3420-1127 - (41) 3420-1373
cplc.appa@appa.pr.gov.br

www.portosdoparana.pr.gov.br

Palácio Taguaré- Avenida Ayrton Senna da Silva,
161

DOM PEDRO II - Paranaguá/PR

À

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA -
APPA**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CADASTRO

Assunto: RESPOSTA AO DILIGENCIAMENTO

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 313/2025

A **BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA.**, já qualificada, nos autos da Licitação Eletrônica nº 313/2025, em atenção ao diligenciamento formulado por essa respeitável Comissão Permanente de Licitações, motivado pelo Parecer Técnico emitido pela Gerência de Engenharia Marítima, vem, com o devido respeito, **apresentar os esclarecimentos técnicos e jurídicos** a seguir, demonstrando de forma inequívoca o atendimento integral às exigências editalícias relativas à comprovação da capacidade técnica operacional.

1. Inicialmente, cumpre registrar que o próprio parecer técnico reconhece expressamente que a documentação apresentada pela BONIN indica a realização de coordenação, gerenciamento, supervisão ou fiscalização de obra similar ao objeto contratual, restringindo a conclusão pela inabilitação exclusivamente a dois fundamentos, quais sejam: a limitação da experiência ao percentual de participação da licitante no consórcio e a suposta vedação à somatória de áreas construídas de diferentes empreendimentos constantes de um mesmo atestado.
2. Ocorre que, com a devida vênia, nenhuma das conclusões se sustenta à luz da legislação vigente nem da interpretação sistemática do Edital e do Termo de Referência, como se verá, detalhadamente, a seguir:
3. No que se refere ao primeiro fundamento, a interpretação adotada pelo Instrumento Convocatório, e, replicada no Parecer Técnico em análise, desconsidera comando expresso da Lei Federal nº 14.133/21, impedindo, assim, sua aplicação plena no julgamento do certame.

4. Como se pode denotar do texto da lei, mais precisamente, pelo teor do artigo 6º, inciso XVIII, alínea “d”¹, são classificados como serviços técnicos especializados aqueles de **natureza predominantemente intelectual**, categoria na qual se enquadram, de forma inequívoca, os serviços de coordenação, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras.

5. Trata-se de atividades cujo resultado não decorre da execução física direta, mas da atuação técnica integrada, da gestão do processo construtivo, do controle de qualidade, da compatibilização de projetos e da fiscalização permanente.

6. Nesse mesmo sentido, o artigo 67, § 10, inciso I, da Lei nº 14.133/21² estabeleceu regra específica para os consórcios homogêneos, dispondo que, “quando se tratar de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”, a experiência poderá ser **comprovada pela execução integral do objeto**, e não pela simples aplicação aritmética do percentual formal de participação societária no consórcio.

7. No caso ora analisado, pode-se verificar que se enquadra a hipótese do consórcio homogêneo, formado por empresas com objetos sociais compatíveis e atuação técnica conjunta, no qual as atividades de coordenação, gerenciamento, supervisão e fiscalização foram executadas de forma integrada e indivisível.

¹ Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

² Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

8. Não há, nesses serviços, como fracionar tecnicamente a experiência por percentuais formais, pois a atividade intelectual não se reparte de maneira estanque, sendo exercida de forma contínua e colaborativa por todos os integrantes do consórcio.

9. Assim, a exigência de limitar a experiência da BONIN ao seu percentual de participação no consórcio, contraria frontalmente a sistemática adotada pela Lei nº 14.133/21 para serviços dessa natureza, resultando em interpretação restritiva não autorizada nem pelo edital nem pela legislação de regência, o que eivaria o certame do vício da nulidade, demonstrando-se a impossibilidade de prosseguir por esta linha de abordagem.

10. Além disso, se analisado o atestado apresentado, percebe-se que “todos os itens citados foram executados sob a **responsabilidade técnica e coordenação** de 6 profissionais, dentre os quais, se encontra o Engenheiro Civil Eduardo Takahama e o Engenheiro Mecânico Sidney Campos, sócios-diretores da Bonin, demonstrando, explicitamente, que a Bonin executou diretamente, atividade crucial nos empreendimentos atestados, conforme segue:

3. EQUIPE TÉCNICA

A equipe do Consórcio vem executando seu escopo, incluindo todos os itens citados acima, sob a **responsabilidade técnica e coordenação dos seguintes profissionais:**

Eng. Civil - Rodrigo Lopes Theodozio – CREA-SP nº 5069745510-SP
Eng. Civil - Frederico Keller – CREA SP nº 5070654649-SP
Eng. Civil - Airton Maffei Ferreira – CREA SP nº 5060353595-SP
Eng. Civil - Eduardo Takahama – CREA SP nº 5062043739-SP
Eng. Civil - Bruno Cesar M Prado Pinto Ferreira Silva – CREA-SP nº 5061773530-SP -
Project Management Professional - PMP ® Number: 2144718
Eng. Mecânico/ Adm Empresas - Sidney Campos da Silva Junior – CREA SP nº 5069134447-SP

11. Desta maneira, somente por conta disso, já se poderia encerrar a discussão e/ou dúvida levantada pela diligência, ficando clarividente o pleno atendimento à exigência editalícia com o atestado apresentado.

12. De todo modo, mesmo que assim não fosse, e existisse a necessidade de que a comprovação respeitasse a limitação ao percentual da empresa no consórcio, o que se admite por amor ao debate, ainda assim não seria caso de inabilitação da empresa diligenciada. Explica-se:

13. Já iniciando a impugnação do segundo argumento lançado no relatório técnico, importante analisar o comando trazido pelo Edital para a comprovação da experiência para este item.

14. Como se pode denotar tanto do item 16.4.1 do Edital, quanto do item 20 do Termo de Referência, a vedação existente é para a **somatória de quantitativos por atestados distintos**.

15. Ou seja, a vedação alcança, única e tão somente, a somatória das áreas de empreendimentos realizados em contratos diferentes e constantes de atestados diferentes.

16. A leitura atenta do item destacado no parecer técnico confirma que a vedação se refere ao somatório de atestados separados, e não à somatória de áreas ou unidades integrantes de um mesmo contrato administrativo.

17. O próprio texto do edital admite expressamente que um único contrato ou parcela de participação em consórcio supere os quantitativos mínimos estabelecidos, o que afasta qualquer interpretação que impeça a consideração de diferentes edificações executadas sob o mesmo vínculo contratual.

18. No caso do atestado apresentado pela Bonin, todos os empreendimentos elencados decorrem de um único contrato administrativo, devidamente certificado, o que afasta por completo a alegação de somatório indevido. Trata-se de uma única experiência contratual, com múltiplas unidades hospitalares e de saúde, executadas de forma simultânea e coordenada, sob a mesma estrutura de gestão, supervisão e fiscalização.

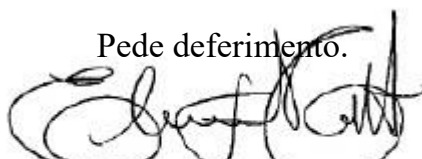
19. Diante de todo o exposto, resta demonstrado que a documentação apresentada atende integralmente às exigências do edital e do Termo de Referência, estando em consonância com a Lei Federal nº 14.133/21, especialmente no que se refere à comprovação de capacidade técnica em serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, executados em consórcio homogêneo.

20. Por tais razões, requer-se o acolhimento dos esclarecimentos ora prestados, com a conseqüente revisão do entendimento técnico anteriormente exarado e o reconhecimento da habilitação técnica da BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA., permitindo o regular prosseguimento do certame.

Paraná, 09 de fevereiro de 2.026.

Termos em que,

Pede deferimento.



BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA.

Elisabetta Francisca Morello

Representante Legal